



RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 229/2013 – Pleno

1. Processo nº: 9502/2012
2. Classe de Assunto: 3. Consulta
- 2.1. Assunto: 5.Consulta sobre a legalidade da classificação de despesa na fonte 101 (Recurso do Tesouro-Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)
3. Consulente: Danilo de Melo Souza – CPF Nº 307.136.333-87
4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO SE CONHECE DE CONSULTA QUE, A DESPEITO DE FORMULADA POR CONSULENTE LEGITIMADO, TRATE SOBRE CASO CONCRETO. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 9502/2012, que versam sobre consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Danilo de Melo Souza, Secretário de Estado da Educação, acerca da possibilidade de classificação de despesa para aquisição de camisetas, bonés, sacolas (dentre outros similares), bem como de locação de estrutura (tendas) para abrigar as Formações Continuidas dos Servidores da Secretaria da Educação no evento FLIT – Feira Internacional do Tocantins, os Jogos Estudantis do Tocantins e Festival de Talentos nas escolas, além de simpósios e seminários, utilizando-se de recursos oriundos da fonte 0101 (Recursos do Tesouro – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), e

Considerando que a consulta não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 1.284/2001 e Regimento deste Tribunal;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei 1.284/2001 c/c arts. 150 a 155 e 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1 não conhecer da consulta em apreço, por não preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 1º, XIX da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 150, §§ 2º e 3º do Regimento Interno deste Tribunal;

9. determinar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.1 à Secretaria do Pleno que remeta cópia da Decisão, Relatório e Voto ao Consulente, na forma da legislação em vigor;

9.2 a publicação desta decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.3 que após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 10/04/2013, sob a presidência do Conselheiro José Wagner Praxedes, os Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida, Severiano José Costandrade de Aguiar, Manoel Pires dos Santos, Leide Maria Dias Mota Amaral e Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, votaram de acordo com o voto do Relator, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente o Procurador Geral de Contas, Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2013.

- | | |
|---|---|
| 1. Processo nº: | 9502/2012 |
| 2. Classe de Assunto: | 3. Consulta |
| 2.1. Assunto: | |
| 3. Consulente: | 5. Consulta sobre a legalidade da classificação de despesa na fonte 101 (Recurso do Tesouro-Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)
Danilo de Melo Souza – CPF Nº 307.136.333-87 |
| 4. Órgão: | Secretaria de Estado da Educação |
| 5. Relator: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho |
| 6. Representante do Ministério Público: | Procurador-Geral Oziel Pereira dos Santos |
| 7. Procurador constituído nos autos: | Não atuou |

8. RELATÓRIO Nº 49/2013

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Danilo de Melo Souza, Secretário de Estado da Educação, acerca da possibilidade de classificação de despesa para aquisição de camisetas, bonés, sacolas (dentre outros similares), bem como de locação de estrutura (tendas) para abrigar as Formações Continuidas dos Servidores da Secretaria da Educação no evento FLIT – Feira Internacional do Tocantins, os Jogos Estudantis do Tocantins e Festival de Talentos nas escolas, além de simpósios



e seminários, utilizando-se de recursos oriundos da fonte 0101 (Recursos do Tesouro – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino).

A matéria foi examinada pela Coordenadoria de Análise de Atos Contratos e Convênios deste Tribunal que exarou o Parecer Técnico Jurídico nº 134/2012, fls. 16/17, opinando pela impossibilidade de resposta, amparada pela própria legislação deste Tribunal.

O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria n.º 2777/2012, fls. 18/20, subscrito pelo Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo pelo não conhecimento da consulta por não atender os dispositivos regimentais.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 543/2013, fls. 21, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos, concluindo pelo não conhecimento da consulta.

É o relatório.

9. V O T O

As consultas dirigidas a este Tribunal são reguladas pelo artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001, e artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º - A resposta à consulta, a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - em âmbito estadual:

- a) o Governador do Estado;
- b) O Presidente da Assembleia Legislativa;
- c) o Presidente do Tribunal de Justiça;
- d) o Procurador-Geral de Justiça;
- e) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II. em âmbito municipal:

- a) O Prefeito Municipal;
- b) O Presidente da Câmara.

§ 2º. O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º. A consulta poderá ser formulada em tese, ou versa sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º. As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151. As consultas depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º. Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º. O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152. As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória. Importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único. Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153. O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 154. O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155. Nas consultas será sempre ouvido o Ministério público Especial junto ao Tribunal de Contas.”

Compulsando os documentos acostados aos autos constatei que a situação aqui examinada se apresenta muito mais como um caso concreto configurado por circunstâncias absolutamente específicas e peculiares, não podendo o Tribunal de Contas substituir o administrador na definição do interesse do Estado à vista de circunstâncias próprias de caso concreto e na avaliação de cada uma das soluções preconizadas.

Para que a consulta seja entendida como sendo interpretação de lei, deve indicar os preceitos normativos, ou seja, apontar a lei ou artigo de lei e a dúvida na interpretação destes. Igualmente, para que a consulta seja entendida como questão formulada em tese deve conter indicação clara da dúvida numa suposta situação.

Dessa forma, verifico que os documentos autuados como sendo consulta não têm indicação de qualquer dispositivo legal objeto de indagação interpretativa ou questionamento formulado em tese. Assim inviável o conhecimento da mesma.

Ante o exposto e considerando o Parecer do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Resolução, que ora submeto a este Colendo Pleno:

1. não conheça da consulta em apreço, por não preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 1º, XIX da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 150, §§ 2º e 3º do Regimento Interno deste Tribunal;

2. determine:

2.1 a Secretaria do Pleno que remeta cópia da Decisão, Relatório e Voto ao Consulente, na forma da legislação em vigor;

2.2 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

3. após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2013.

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Relator